Diretora Responsável
MARISA HARMS

Diretora de Operações de Conteúdo
JULIANA MAYUMI ONO

Editores: Aline Darcy Flôr de Souza, Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Luciana Felix, Marcella Pâmela da Costa Silva e Thiago César Gonçalves de Souza

Assistentes Administrativos Editoriais: Francisca Lucélia Carvalho de Sena e Juliana Camilo Menezes

Produção, Qualidade Editorial e Revisão
Coordenadoras
IVIÊ A. M. LOUREIRO GOMES E LUCIANA VAZ CAMEIRA

Líder Técnica de Qualidade Editorial: Maria Angélica Leite

Analistas de Operações Editoriais: Aline Marchesi da Silva, André Furtado de Oliveira, Bryan Macedo Ferreira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Morais, Felipe Augusto da Costa Souza, Felipe Jordão Magalhães, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra, Rafaella Araujo Akiyama e Thiago Rodrigo Rangel Vicentini

Analistas Editoriais: Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Daniele de Andrade Vintecinco, Maria Cecilia Andreo e Mayara Crispim Freitas

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier Silva, Claudia Helena Carvalho e Marcelo Ventura

Estagiários: Angélica Andrade, Guilherme Monteiro dos Santos, Larissa Gonçalves de Moura, Miriam da Costa e Sthefany Moreira Barros

Capa: Chrisley Figueiredo

Adaptação de capa: Brenno Stolagli Teixeira

Equipe de Conteúdo Digital
Coordenação
MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Ana Paula Cavalcanti, Diogo Ferreira, Gabriela Lino, Jonatan Souza, Luciano Guimarães, Rafael Ribeiro, Renan Diniz, Rodrigo Araújo, Rodrigo Barcelos e Yasmim Andrade

Administrativo e Produção Gráfica
Coordenação
CAIO HENRIQUE ANDRADE

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Sica, Heitor Vitor Mendonça
Cognição do juiz na execução civil / Heitor Vitor Mendonça Sica. -- 1. ed. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Bibliografia
ISBN: 978-85-203-7353-8

1. Execuções (Direito) 2. Execuções (Direito) - Brasil 3. Juízes - Brasil I. Título.

17-06506 CDU-347.952

Índices para catálogo sistemático: 1. Execução : Processo civil 347.952 2. Processo de execução : Direito civil 347.952

DE ACORDO COM O CPC/2015

TERESA ARRUDA ALVIM
EDUARDO TALAMINI
COORDENADORES

ARRUDA ALVIM
ORIENTADOR CIENTÍFICO

COGNIÇÃO DO JUIZ NA EXECUÇÃO CIVIL

HEITOR VITOR MENDONÇA SICA

Prefácio
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

Coleção Liebman

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

o direito, por projeção da chamada "teoria da substanciação" que, por sua vez, é ínsita a um sistema rígido de estabilização do objeto litigioso que continua presente no ordenamento processual brasileiro.[37]

Entende-se que o CPC de 2015 não alterou essa concepção, embora a proibição de "decisões-surpresa" (art. 10) exija que juiz proponha prévio debate às partes antes do reenquadramento jurídico dos fatos principais que lhe foram submetidos. De outro lado, a regra da adstrição ou congruência (arts. 141 e 492) impõe que o juiz se atenha aos fatos principais alegados pelo demandante.[38]

A concepção de objeto litigioso aqui adotada não deixa de ser de corte "processualista", pois se baseia nos elementos objetivos efetivamente apresentados pelo demandante ao postular o exercício da jurisdição, ou seja, a *pretensão processual*, que não se confunde com a *pretensão material*. Contudo, levam-se em consideração alguns elementos das teses "substancialistas",[39] em face da valorização do papel do direito material, embora restrito ao que foi efetivamente postulado (pedido mediato e causa de pedir remota).

Esses elementos bastam para assentar a premissa conceitual e permitir a identificação do objeto litigioso da execução nos itens seguintes, que levarão em conta as diferentes naturezas e origens dos títulos que a embasam.

---

mas pode-se considerar que o entendimento persiste válido à luz do CPC de 2015, cujo art. 319, III, tem a mesma redação.

37. Conforme amplamente demonstrado por Cruz e Tucci (A regra da eventualidade como pressuposto da denominada teoria da substanciação. *Revista do Advogado*, n. 39, p. 39-43, jul. 1993. p. 39-43).

38. Ao assim proceder, o juiz pode eventualmente descartar parte dos fatos que o demandante alegou como principais, atendo-se aos demais para reenquadramento jurídico. A título de exemplo, pense-se na ação de improbidade administrativa na qual se acusa o agente público de "perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado" (art. 9º, III, da Lei 8.429/1992). O juiz poderia reconhecer inexistente a percepção de vantagem econômica (um dos fatos principais alegados pelo autor), mas presentes os demais, de modo a enquadrar a conduta no inciso IV do art. 10 do mesmo diploma ("permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado"). O inverso, contudo, não seria possível, pois implicaria acrescentar fatos principais não alegados na demanda inicial.

39. Separando as teorias sobre objeto litigioso entre essas duas grandes correntes, na doutrina estrangeira, HABSCHEID, Walter J. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 35, p. 454-464, 1980. p. 454-464; e, na doutrina brasileira, LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 84-86.

As razões ora deduzidas para justificar a concepção de objeto litigioso aqui acolhida, serão acrescidas outras que só podem ser extraídas no capítulo 4. Assim, o conceito de objeto litigioso aqui adotado, além de constituir premissa desta obra, consistirá também, uma vez projetado *in executivis*, verdadeira hipótese a ser comprovada, como um dos objetivos do trabalho, em face de sua aplicação a diversos fenômenos processuais os quais se pretende investigar.

2.2. Objeto litigioso da fase de cumprimento de decisão civil que reconhece exigibilidade de obrigação (art. 515, I, do CPC de 2015)

Antes de iniciar a empreitada proposta nesse capítulo, convém, por cautela, bastar de plano o entendimento de que a execução não teria *meritum causae*, conforme defendido (embora muito minoritariamente) por alguns doutrinadores no passado.[40] À luz dos elementos suscitados no item anterior, não é preciso maior esforço para descartá-la. Há, em qualquer modalidade de execução, pedido e causa de pedir. Resta investigar quais seriam.

Assentada essa premissa, o caso é de identificar o objeto litigioso da execução fundada no "título executivo por excelência",[41] isto é, a decisão judicial civil que reconhece exigibilidade de obrigação (art. 515, I, CPC de 2015). Mostra-se absolutamente necessário não apenas analisar o pedido nela formulado, mas, sobretudo, o pedido deduzido na fase de conhecimento que a antecedeu.

Os doutrinadores que sustentam haver pedidos diferentes na fase cognitiva e na fase executiva – e, portanto, existirem dois diferentes objetos litigiosos – prendem-se exclusivamente ao pedido imediato. Nessa linha, afirmam que, no primeiro, o demandante visa à prolação de uma decisão e, no segundo, à realização de atos executivos.[42] Esse entendimento apresenta um defeito fundamental, que é relegar

---

40. *V.g.*: BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 109; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A sentença que extingue a execução. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: RT, 1998. p. 396. A segunda autora parece ter mudado de opinião em escritos ulteriores, por exemplo, naquele escrito em coautoria com José Miguel Garcia, intitulado Hipóteses excepcionais de formação de coisa julgada material no processo de execução havendo (ou não) exceção de pré-executividade. *In:* DIDIER JR., Fredie (coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem a Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 317-352.

41. Expressão usada por, *v.g.*, José Alberto dos Reis (*Processo de execução*. 3. ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 2, p. 69), Andolina (*"Cognizione" ed "esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*: corso di lezioni. Milano: Giuffrè, 1983. p. 13) e Dinamarco (*Execução civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 480).

42. José Frederico Marques, ainda sob a vigência do CPC de 1939, afirmou que a ação autônoma de execução veicula pretensão que "tem em vista a aplicação da sanção imposta

o pedido mediato a plano absolutamente secundário, numa inversão descabida de importância entre o direito material e o direito processual.[43]

A realidade insofismável é a de que o bem da vida perseguido, em ambas as fases (cognição e execução), é exatamente o mesmo,[44-45] de modo que o desdobramento

em sentença condenatória" e que, portanto, o "conteúdo da ação executória é a própria sanção, da mesma forma que no de conhecimento é o *petitum* do autor" (*Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. 5, p. 72). A construção peca por ignorar que mesmo a doutrina que acolhe a tese autonomista reconhece que, na execução, também se veicula um pedido. Ademais, a tese defendida pelo aludido jurista mostra-se excessivamente apegada à ideia de sanção, que já tivemos ensejo de analisar criticamente *supra* com apoio em vários doutrinadores. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em artigo dedicado especificamente ao tema, afirma que "os atos praticados, no processo executório, para a satisfação desse direito, constituem o mérito da execução" (Admissibilidade e mérito na execução. *Revista de Processo*, v. 12, n. 47, p. 24-42, jul.-set. 1987. p. 35). Solução similar foi acolhida por Rosalina P. C. Rodrigues Pereira (*Ações prejudiciais à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 95) e Leonardo Carneiro da Cunha (Mérito e coisa julgada na execução. *Revista da Esmape*, Recife, v. 14, n. 29, p. 311-332, jan.-jun. 2009. p. 322-323). Essa tese incorre justamente no equívoco aqui apontado, ou seja, dar ênfase absoluta ao pedido imediato em relação ao pedido mediato. Ademais, a construção proposta qualifica o fenômeno por aspecto externo a ele, ou seja, que atos serão praticados em decorrência de sua propositura. Já Fredie Didier Jr. pontua: "a) Há mérito no processo de execução; b) objeto do processo de execução é, no entanto, diferente do 'mérito' cautelar e do mérito no processo de conhecimento" (Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista de Processo*, v. 29, n. 118, p. 9-28, nov.-dez. 2004. p. 16). Também acolhe a ideia de que existe mérito, mas sustenta que ele é "diferente", Gelson Amaro de Souza (Mérito no processo de execução. *IOB-Repertório de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*, São Paulo, v. 3, n. 22, p. 787-792, nov. 2009. p. 788). Entendemos que o erro aqui está em afirmar que há mérito distinto em cada uma dessas situações quando, na realidade, o mérito se apresenta igual em todos esses campos; apenas é tratado de formas distintas, conforme será adiante examinado.

43. O equívoco não se restringe a autores brasileiros. Veja-se, por exemplo, que Ferruccio Tommaseo define "azione executiva" tautologicamente como "diritto all'esecuzione forzata" (TOMMASEO, Ferruccio. *L'esecuzione forzata*. Padova: Cedam, 2009. p. 4-5).

44. Satta, coberto de razão, destacou há décadas que a execução é um momento ou um aspecto da tutela jurisdicional (*L'esecuzione forzata*. Torino: UTET, 1950. p. 3). No mesmo sentido, Betti afirma ser característica imanente da obrigação a idoneidade à realização forçada (Il concetto della obbligazione costruito dal punto di vista dell'azione. *Diritto sostanziale e processo*. Milano: Giuffrè, 2006. p. 71). *Vide*, ainda, na doutrina estrangeira, Carlos A. Ayarragaray (*Introducción a la ejecución de sentencia*. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1943. p. 17) e Giovanni Tomei (Cosa giudicata o preclusione nei processi sommari ed esecutivi. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 48, n. 3, p. 827-861, 1994. p. 829). Araken de Assis, embora cultor da recíproca autonomia entre "ação de conhecimento" e "ação de execução" (*Manual da execução*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 628-630), reconhece que o bem da vida perseguido se mantém inalterado em ambos (*Comentários ao Código de Processo*

do pedido imediato de uma fase para outra (cognição e execução) não é suficiente para implicar modificação do objeto litigioso.[46]

Considerando-se que o pedido mediato em ambas as fases é um só e que, conforme concepção ora adotada, o pedido imediato não é relevante para caracterização do objeto litigioso, exsurge induvidosa a conclusão de que o objeto litigioso da execução do título judicial referido no art. 515, I, do CPC de 2015 continua a ser aquele que ensejou o ajuizamento da demanda inicial.

No caso de procedência parcial do pedido inicial, o cumprimento da decisão recairá sobre menos bens da vida em relação aos que foram originariamente deduzidos, mas o objeto litigioso se mantém, ainda que em parte.

Mesmo que se defenda que o pedido imediato tenha relevância para caracterização do objeto litigioso – não é esse o entendimento aqui adotado –, ainda assim se chegaria à mesma conclusão. Para tanto, bastaria reconhecer que o sujeito que move demanda destinada a provocar o exercício de atividade cognitiva apresenta um pedido mediato, que recai sobre um bem da vida, e dois pedidos imediatos cumulados sucessivamente: o primeiro, consistente no reconhecimento da

Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 6, p. 34). No mesmo sentido: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 310-311. Essa ideia, de solar simplicidade, foi obscurecida por décadas em uma vã tentativa de qualificar a condenação como algo externo à obrigação, que se acrescenta a ela, vindo a lume para esse fim justamente as ideias de condenação como declaração de cabimento da sanção executiva (fórmula célebre acolhida por LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 9-17, e por vários autores estrangeiros e nacionais, entre os quais se destacam, *v.g.*: CASTRO, Artur Anselmo de. *A acção executiva singular, comum e especial*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1977. p. 10; MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. 5, p. 23, 36; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 32-33).

45. Essa afirmação persiste válida em que pesem algumas possibilidades de alteração por fatos supervenientes, por exemplo, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa em pecúnia por impossibilidade de execução específica ou por escolha do credor (art. 499). Essa possibilidade não desnatura o fenômeno, já que é ínsita ao direito material controvertido e produz a substituição da obrigação pelo seu equivalente em dinheiro.

46. Mesmo Liebman reconheceu que o processo de cognição e o processo de execução subsequente versam a "mesma matéria", que o objetivo de ambos é a efetivação "da mesma regra jurídica", que visam satisfazer "progressivamente, com atividades de natureza diferente, o mesmo direito subjetivo" e que esse argumento pesou a favor da tese da unificação da cognição e execução. Contudo, coerente com as suas premissas, o aludido processualista afirmou que essa concepção restou superada "desde que o processo se tornou objeto de estudo sistemático por si próprio, feito do ponto de vista da função pública que nele se desenvolve" (LIEBMAN. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 89).

necessidade de tutela do seu interesse pela decisão judicial, e o segundo, encadeado sucessivamente,[47] de que esse interesse seja satisfeito em sede de execução forçada, se necessário for.[48] O pedido imediato sucessivo, de realização de atividade executiva, encontra-se ínsito na demanda baseada em uma crise de direito material conotada pela insatisfação de uma obrigação[49] (no sentido *lato* aqui acolhido, conforme item 1.1, *supra*). E essa circunstância não se desnatura pelo fato de se exigir iniciativa do exequente para início da fase de execução (conforme item 1.6, *supra*).

No tocante à causa de pedir, ela se extrai da alegação do ato ou fato violador ou ameaçador da esfera jurídica feita pelo demandante quando postulou a atividade cognitiva.[50] Esse elemento persiste na execução[51] e não se confunde com o título executivo,[52] que apenas tem uma eficácia certificadora e torna desnecessária a prova dos fatos subjacentes ao litígio,[53] cobertos por preclusão ou coisa julgada.[54]

47. Embora seguindo linhas teóricas distintas, reconhecem a cumulação sucessiva de pedidos Araken de Assis (*Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 173 e 175) e Leonardo Greco (Ações na execução reformada. *In:* SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007. p. 856).

48. Entende-se que a redação do art. 515, I, do CPC de 2015, conduziria ao entendimento de que a execução forçada seria um efeito "natural" da sentença que reconhece certeza de obrigação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar dinheiro, de modo que se dispensaria que, na petição inicial de um processo de conhecimento, se deduzisse, desde logo, o ulterior pedido imediato de execução, no caso de procedência do primeiro pedido imediato de proferimento de decisão de procedência. O decreto de procedência traria consigo o acolhimento de ambos os pedidos: o de declaração em sentença e o de execução.

49. Assim também se pronunciou: AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Fungibilidade de meios*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 151.

50. Nesse sentido manifestou-se Mandrioli, segundo o qual "la situazione sostanziale sussiste anche nel momento terminale e finale dell'attività tutelatrice – ossia, nella realizzazzione (dato processuale) dalla sanzione (dato sostanziale richiamato) – consente ora un rilievo della massima importanza". (*L'azione executiva*: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo, p. 121.) Andolina, de maneira ainda mais precisa, pontuou que "la formazione del titolo esecutivo non pone 'in vitro' il rapporto giuridico obbligatorio; quest'ultimo, per contro, continuando a vivere la própria normale vicenda, rimane esposto alla possibile incidenza di eventi modificativi od estintivi". (*"Cognizione" ed "esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale"*: corso di lezioni. Milano: Giuffrè, 1983. p. 101.)

51. Assim sustentava Emilio Betti (Il concetto della obbligazione costruito dal punto di vista dell'azione. *Diritto sostanziale e processo*. Milano: Giuffrè, 2006. p. 53-54). Na doutrina brasileira, acata essa ideia Debora Ines Kram Baumöhl (*A nova execução civil*: a desestruturação do processo de execução. São Paulo: Atlas, 2006. p. 67), para quem a causa de pedir na execução é a situação de fato originária do direito alegado pelo autor.

52. Nesse sentido, na doutrina estrangeira: CASTRO MENDES, João de. A causa de pedir na acção executiva. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 17, 1965. p. 11-24; SAMPAIO, J. M. Gonçalves. *A acção executiva e a problemática das execuções injustas*. 2. ed. rev., actual. e ampl. Coimbra: Almedina, 2008. p. 79; COSTA, Salvador da. *A injunção e as conexas acção e execução*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 313). Entre os autores brasileiros: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 432; YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006. p. 94; BAUMÖHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil*: a desestruturação do processo de execução. São Paulo: Atlas, 2006. p. 67-68; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. Tutela executiva e prescrição. *In:* ZUFELATO, Camilo e YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil:* passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 273. Em sentido contrário, entre os estudiosos estrangeiros, *e.g.:* CARDOSO, Eurico Lopes. *Manual da acção executiva*. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992. p. 19; DENTI, Vittorio. *L'esecuzione forzata in forma specifica*. Milano: Giuffrè, 1953. p. 17; Bruno Capponi, que afirma que "chi agisce in sede executiva in ragione del possesso del titolo non ha nè l'onere di dedurre la vincenda che há determinato la formazione di quel titolo; nè l'esistenza di provare l'esistenza del diritto (certo, liquido ed esigibile) che dallo stesso documento resulta" (CAPPONI, Bruno. *Manuale dell'esecuzione civile*. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 101). Entre os brasileiros, Marcelo Lima Guerra sustenta que "o autor não faz afirmações de fato ou de direito sobre os quais fundamenta seu pedido" (GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada*: controle de admissibilidade. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1998. p. 122), e que a execução se submete apenas a um requisito: o título. Rosalina Pereira assevera que a causa de pedir na execução de título extrajudicial é apenas o próprio título (*Ações prejudiciais à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 89). Leonardo Greco (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1, p. 318) adota posição intermediária, ao dizer que o título executivo integra a causa de pedir que, contudo, não se resume nele, ante a necessidade de expor os fatos geradores de seu direito.

53. Juvêncio Vasconcelos Vianna afirma que "[o] título e a causa de pedir não são coisas exatamente coincidentes ou, melhor dizendo, não se pode reduzir a realidade da *causa petendi* ao fenômeno do título executivo" (VIANNA, Juvêncio Vasconcelos. A causa de pedir nas ações de execução. *In:* CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo: RT, 2002. p. 108). Contudo, adiante prossegue sustentando que, "na execução de título judicial, haverá uma simplificação da causa de pedir em relação ao processo de conhecimento". Entendemos que não há uma "simplificação", mas, sim, a superação da incerteza sobre os fatos já reconhecidos como fundamento da decisão exequenda. A barreira preclusiva, contudo, não desnatura o fenômeno: a *causa petendi* subsiste. Seguindo trilha similar, Carlos Silveira Noronha (A causa de pedir na execução. *Revista de Processo*, v. 19, n. 75, p. 26-39, jul.-set. 1994. p. 32) assevera que a causa de pedir na execução de título judicial representa uma mutação da causa de pedir no processo original, pela eliminação da incerteza. Segundo pensamos, a causa de pedir é a mesma, ainda que não haja a mesma atividade cognitiva a seu respeito.

54. A incidência de um ou outro fenômeno – que entendemos serem distintos – variará em função de ser a execução, respectivamente, provisória e definitiva.

Esses mesmos fatos integrantes da causa de pedir da demanda originalmente deduzida e julgada continuam a ter relevância para determinar diversos aspectos da execução, tais como competência[55] e regime de impenhorabilidade.[56]

Ademais, mesmo após a formação do título executivo, a relação jurídica decidida pelo juiz continua a se desenvolver dinamicamente,[57] expondo-se à incidência de fatos ou atos supervenientes, passíveis de serem reconhecidos na fase de execução,[58] nos termos dos arts. 525, § 1º, VII, e 535, VI, do CPC de 2015. Tais circunstâncias não incidem sobre outra relação jurídica criada pela decisão exequenda, mas sim sobre a mesma relação jurídica examinada por ela.

Esse ponto é crucial para compreensão do que se disse até aqui: o objeto litigioso, tal como definido no item anterior, não se esgota pelo fato de ter havido decisão julgando procedente ou improcedente o pedido, seja porque o interesse manifestado pelo demandante quanto ao bem da vida persiste insatisfeito, seja porque a relação jurídica constitui realidade dinâmica, que continua a se desenvolver mesmo após a passagem da fase de conhecimento para a fase de execução.

As razões completas para sustentação desse ponto não se podem aqui, por enquanto, declinar, mas surgirão a partir do exame a ser desenvolvido no capítulo seguinte, em que se investigará como o objeto litigioso da fase de conhecimento, e que persistiu na fase de execução, é nela "tratado".

55. Embora a competência para o cumprimento de sentença proferida em processo civil perante a jurisdição estatal brasileira seja, em geral, do próprio órgão que a proferiu (art. 516, I e II), pode-se cogitar de o exequente optar "pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer". Caso isso ocorra, será necessário verificar qual a matéria envolvida na causa de pedir deduzida na demanda original: se a execução for fundada em relações de matrimônio, união estável ou parentesco, determinar-se-á a competência de vara de família (quando houver, segundo a lei de organização judiciária local); se o litígio que se pretende eliminar com a execução concernir a direitos do consumidor, a competência será da respectiva vara especializada (quando houver, segundo, novamente, a lei local); e assim por diante.
56. É a natureza do direito controvertido e julgado pela decisão exequenda que determina parte dos casos de penhorabilidade do bem de família (art. 3º, II, III, IV, V e VII, da Lei 8.009/1990).
57. Calha aqui lembrar-se da clássica lição de Clóvis V. do Couto e Silva (*A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 115), em que a obrigação pode ser considerada um processo que se desenvolve entre o nascimento e o adimplemento.
58. Essa realidade incontestável não passou despercebida mesmo por um dos grandes arautos da concepção autonomista: "não é e nem poderia ser absoluta a independência da execução em face da verdadeira situação jurídica material existente entre as partes. A dívida pode não mais existir por pagamento, prescrição ou qualquer outro fato extintivo e nesse caso seria inadmissível prosseguir-se na execução". (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 315.)

Em face dos argumentos até aqui apresentados, desponta claro que a atividade executiva que se segue à atividade cognitiva desenvolvida em processo civil perante a jurisdição estatal brasileira representa simples desdobramento do exercício do direito de ação, do qual se lançou mão para a efetiva satisfação da situação jurídica de direito material afirmada em juízo.

Não há como reconhecer uma nova e diferente demanda na acepção estrita do termo,[59] apta a "ativar" o poder jurisdicional, quanto a conflito ou parcela do conflito que somente poderia ser tratado mediante provocação do interessado. O conflito já foi levado ao Poder Judiciário e a tutela jurisdicional só restará outorgada quando o bem da vida disputado no plano concreto for efetivamente entregue a quem tem razão.[60]

Essa realidade não se altera em face da necessidade de que a fase de cumprimento seja iniciada sob provocação do exequente. Conforme assentado no item 1.6, *supra*, tem-se, nesse caso, domínio excepcional do impulso de parte, que se sobrepõe ao impulso oficial e se manifesta sob a forma de um mero requerimento[61] (e não de uma demanda incidente, porquanto lhe falta objeto litigioso próprio).

Nesse passo, pode-se, aqui, fazer um paralelo entre a fase de execução de título executivo judicial produzido pela jurisdição estatal civil brasileira e a fase

59. Conforme pontuamos em outra monografia (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro:* um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 83-86), com apoio em literatura estrangeira (COLESANTI, Vittorio. Eccezione (diritto processuale civile). *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1970. v. 14. p. 188; COMOGLIO, Luigi Paolo. Note riepilogative su azione e forme di tutela, nell'ottica della domanda giudiziale. *Rivista di Diritto Processuale*. v. 48, 1993. p. 471) e nacional (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. p. 71; YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006. p. 56-57), entende-se por demanda o ato processual decorrente do exercício do direito de ação, que ativa o poder jurisdicional (na expressão de: COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1998. p. 228). É o ato de postulação que encerra uma pretensão processual, informada por seus três elementos: partes, pedido e causa de pedir, tendo como objetivo um bem da vida disputado entre as partes no plano material (assim, *e.g.*: SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1. p. 157; CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1992. p. 78).
60. Aliás, se dúvida havia sobre essa realidade sob o prisma constitucional, ela se dissipou completamente em face do art. 4º do CPC de 2015.
61. Contrapondo o conceito de demanda em sentido estrito e o conceito de simples requerimento, confiram-se, na doutrina estrangeira: CONSOLO, Claudio. Domanda giudiziale. *Digesto delle discipline privatistiche:* sezione civile. Torino: UTET, 1998. v. 7. p. 47-48; GRASSO, Edoardo. *La pronuncia d'ufficio*. Milano: Giuffrè, 1967. p. 34; na doutrina nacional: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 643.

recursal. De fato, sempre se reconheceu que o recurso não representa novo exercício de direito de ação, não amplia o objeto litigioso do processo, tampouco implica instauração de um novo processo, mas, sim, encerra desdobramento do feixe de poderes exercitáveis por ambas as partes em juízo.[62] E, em razão do caráter voluntário dos meios de impugnação às decisões judiciais, também se exige a provocação do litigante sucumbente.

Assim, se já havia sido superada a tese de que a execução civil não teria mérito,[63] resta aqui afirmar que o mérito que anima a antecedente fase de conhecimento e foi resolvido pela decisão lá proferida persiste na fase de sua respectiva execução, embora seja "tratado" de forma diversa, conforme será examinado no capítulo 3, *infra*.

Um exemplo pode corroborar as afirmações precedentes, aproveitando-se o ensejo não apenas para contemplar a questão do mérito em sede de tutela executiva, mas igualmente o mérito em sede de tutelas provisórias de urgência. Pense-se que, por meio de contrato verbal, Caio comprou determinada coisa infungível de Tício, pactuando a entrega no prazo de um ano. Antes do advento do termo, Caio tem notícia de que Tício está a danificar o objeto do contrato e, para tanto, formula um pedido de sequestro.[64] Após o advento do termo sem entrega da coisa, Caio ajuíza demanda de procedimento comum pleiteando o reconhecimento da obrigação de dar. Julgada procedente a demanda, Caio promove execução. Em todos os casos, o pedido mediato recai sobre o mesmo bem da vida (a coisa infungível), fundado na mesma causa de pedir remota (o contrato). Variará, em cada um desses momentos – atividade cognitiva sumária urgente, atividade cognitiva exauriente, atividade executiva –, o pedido imediato, isto é, as providências jurisdicionais a

62. *V.g.*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. p. 232-233; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Manual dos recursos cíveis*: teoria geral e recursos em espécie. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007. p. 46 e ss. Seria de questionar, na mesma medida, se outros meios de impugnação a decisões judiciais catalogados como "ações autônomas" – tais como a ação rescisória – seriam ou não portadores de verdadeiro objeto litigioso ou se conteriam apenas desdobramento do objeto litigioso deduzido no processo em que proferida a decisão impugnada (tal como os recursos). Contudo, por estranha aos objetivos aqui traçados, não há razão de aprofundar essa investigação.

63. Sandro Gilbert Martins (*A defesa do executado por meio de ações autônomas*: defesa heterotópica. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 82-86) faz ampla resenha doutrinária a fim de demonstrar que é largamente prevalecente a tese segundo a qual efetivamente existiria mérito na execução, embora os autores referidos não tenham atingido consenso sobre qual seria exatamente esse mérito.

64. No CPC de 1973, tratava-se de uma ação cautelar preparatória (arts. 822-825); à luz do CPC de 2015, trata-se de um pedido de tutela provisória urgente cautelar antecedente (arts. 300, 301 e 305 a 310).

serem adotadas. Contudo, todas essas atividades jurisdicionais se acham totalmente integradas e coordenadas, sendo insita ao pedido de tutela condenatória a adoção de medidas urgentes para evitar risco de infrutuosidade, bem como a eventual necessidade de ulterior execução desde o momento em que haja uma decisão provisória ou definitiva cuja eficácia esteja liberada. A visão constitucional dos fenômenos implica inexoravelmente o reconhecimento de que se trata de um único *meritum litis*, que recebe tutela adequada e tempestiva, visando à satisfação do interesse do jurisdicionado com o máximo de efetividade.

Se em vez de pedido de tutela provisória urgente de natureza cautelar (conservativa) fosse cogitado o pedido de tutela antecipada (satisfativa), restaria ainda mais clara a ubiquidade do mesmo objeto litigioso em todos esses momentos em que se desdobra a tutela jurisdicional. O que se antecipa é justamente a fruição do bem da vida que se pretende, com base nos fundamentos invocados na causa de pedir, que serão, primeiro, examinados sumariamente e, depois, exaurientemente,[65] salvo eventual estabilização (art. 304). Não se vê a doutrina cogitar da existência de um diverso objeto litigioso específico para a tutela antecipada. Por que, então, se cogitaria disso na execução?

Reconhecer em cada um desses pedidos de tutela – cognitiva, executiva, cautelar, antecipada – um diferente objeto litigioso significaria atribuir maior importância ao meio que ao fim. Representaria dar prevalência ao pedido imediato (providência jurisdicional) em detrimento do pedido mediato (bem da vida); conferir proeminência a questões incidentais (por exemplo, se há ou não risco de demora) em face de questões finais (se o demandante faz ou não jus à proteção da situação jurídica de direito material lamentada).[66]

Assim, a um só tempo resta aqui assentada a proposta para superar a ideia de "mérito cautelar", bem como de "mérito executivo" – ao menos no sentido de

65. A constatação é absolutamente corrente e, para ilustrá-la, mostra-se suficiente invocar autores filiados a diferentes escolas de pensamento: Calmon de Passos (Da antecipação da tutela. *In:* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 190); Dinamarco (*A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 141-143) e Marinoni (*Antecipação da tutela*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 44 e ss.).

66. Em apoio a essas afirmações, confira-se, por exemplo, Marinoni (*Antecipação da tutela*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 160-162), de acordo com o qual o art. 273 corrigiu o problema da "duplicação de procedimentos para o julgamento de uma única lide". No mesmo sentido, William Santos Ferreira (*Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: RT, 2000. p. 69-75) sustenta haver vários "momentos" da tutela jurisdicional.

meritum causae.[67-68-69] Releva dizer que essa afirmação não diz respeito às hipóteses de procedimentos catalogados como "cautelares satisfativas autônomas"[70],

67. Diferenciando os fenômenos, *v.g.*: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010, t. 1. p. 299-348. Eis o erro de alguns autores, que não se preocupam em separar *meritum causae* (que constitui o objeto litigioso do processo, com as consequências na definição de diversos institutos processuais, tais como litispendência, coisa julgada, conexão, competência etc.) do mérito de todo ato processual (incluídos os mais banais, como, por exemplo, a apresentação do rol de testemunhas ou a impugnação à gratuidade de justiça), que é examinado depois que se supera o juízo de admissibilidade). Exemplo do equívoco se colhe, *v.g.*: "soa inconcebível dizer que no processo cautelar não existe mérito. O que existe então? Apenas questões de admissibilidade? A resposta salta aos olhos: não! Todo processo jurisdicional tem uma questão levada à apreciação do órgão judicante (*res in iudicium deducta*). Essa questão, independentemente de ser de direito material ou não, é o mérito" (GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PEREIRA, Mateus Costa. Ação cautelar e tutela cautelar. *In:* COSTA, Eduardo José Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. *Teoria quinária da ação*: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos de seu falecimento. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 591).

68. Aqui se apresenta, pois, nossa discordância em relação aos autores que reconhecem a existência de *meritum causae* próprio no processo cautelar, tais como Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. 12. p. 14), que identificava a existência de uma "pretensão material à segurança", e Ovídio Baptista da Silva (*Ação cautelar inominada no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 154 e ss.; *Processo cautelar*, p. 67 e ss.). Contudo, tampouco aceitamos a tese diametralmente oposta, defendida, por exemplo, por Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual "a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida da *lide* (conflito de interesses, que é objeto da ação principal)" (THEODORO JR., Humberto. *Processo cautelar*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2002. p. 156). Em realidade, na cautelar projeta-se o mérito do processo principal, o qual, contudo, será analisado em sede de cognição sumária, em caráter provisório e precário, com finalidade apenas conservativa.

69. Essa afirmação não se altera à luz da possibilidade de estabilização da tutela sumária urgente antecipada antecedente. A demanda que a postula veicula mérito, o qual, se estabilizado na forma dos arts. 303 e 304 do CPC de 2015, resta examinado apenas em sede de cognição sumária. Se não houver a estabilização, o demandante "aditará" a petição inicial (art. 303, § 1º, I, do CPC de 2015).

70. Sob a vigência do CPC de 1973, havia *meritum litis* próprio e autônomo em algumas cautelares ditas "satisfativas", em que a tutela jurisdicional, ainda que fundada em cognição sumária, não se apresentava provisória e precária, tais como a busca e apreensão (arts. 839 a 843) e a exibição (arts. 844 e 845), pois não se destinavam a preparar processo principal ulterior. Nesse sentido: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4. p. 263, 266; YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória*: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 227, 233-235; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 254-262. Sob o império do CPC de 2015, é mais difícil reconhecer a subsistência de tais exemplos, em face da supressão da autonomia do processo cautelar e da extinção de alguns procedimentos regulados no Livro III do CPC de 1973. Contudo, pode-se reconhecer o cabimento da produção antecipada de provas (arts. 381 a 383) fundada no direito material à entrega de documentos, em razão da amplitude dos incisos II e III do art. 381 (conf. CALDAS, Adriano; JOBIM, Mário Félix. A produção antecipatória de prova no novo CPC. *In:* JOBIM, Mário Félix; FERREIRA, William Santos; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Direito probatório*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 449-464). De toda forma, Flávio Yarshell (*Ação rescisória*: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 235) sustenta que, se nessas demandas ditas "satisfativas" houver cognição adequada, elas poderão ensejar formação de coisa julgada material.

tampouco processos executivos autônomos (que serão adiante investigados, nos itens 2.7 a 2.9 e 2.11, *infra*).

Em suma, a passagem da fase de conhecimento para a fase de execução da decisão que reconhece exigibilidade de obrigação (art. 515, I, CPC de 2015) não representa ajuizamento de demanda em sua acepção estrita, não encerra objeto litigioso ou *meritum causae* próprio.

Note-se, ademais, que essa realidade não se alteraria se o sistema processual brasileiro houvesse mantido a recíproca autonomia dos processos de conhecimento e de execução. À luz da concepção de objeto litigioso acolhida como premissa – cujo acerto ainda se procurará demonstrar ao longo deste capítulo e dos próximos –, é possível que haja dualidade de processos sem existir dualidade de demandas e, consequentemente, de objetos litigiosos.[71]

2.3. Objeto litigioso da fase de cumprimento de decisão civil que homologa autocomposição judicial (art. 515, II, do CPC de 2015)

No tocante ao cumprimento da decisão que homologa autocomposição, é preciso, de início, registrar que os incisos II e III do art. 515 do CPC de 2015 se referem a duas diferentes modalidades: judicial e extrajudicial.

71. Era o que ocorria não apenas com o processo cautelar à luz do CPC de 1973, consoante tratativa realizada *supra*, mas igualmente com outros fenômenos, por exemplo, a liquidação de sentença por arbitramento anteriormente às reformas empreendidas nesse mesmo diploma por força da Lei 11.232/2005. Anteriormente à Lei 11.232/2005, o litigante vencedor que postulava a liquidação por arbitramento não deduzia nova demanda (pois persistia o objeto litigioso da demanda que culminou na sentença ilíquida), mas, por opção do legislador, instaurava novo processo, conforme sustentamos em: SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. *In:* SCARPINELLA BUENO, Cassio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2008. p. 210-239.